

CAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Repartição do Ensino Agrícola

Portaria n.º 6:920

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja considerada aprovada a bandeira do Instituto Superior de Agronomia, conforme o desenho anexo, ficando o dito Instituto autorizado a içá-la nos seus dias festivos, bem como a usar na correspondência oficial o emblema central que consta do mesmo desenho.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1930. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Modêlo a que se refere a portaria supra



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 18:844

Considerando que em Espanha está grassando com intensidade a febre aftosa;

Considerando que uma das regiões infectadas é fronteira do concelho de Mourão;

Considerando que a propagação desta zoonose viria prejudicar gravemente a economia nacional;

Considerando ainda que, em princípios do ano de 1929, o País foi invadido por esta epizootia;

Considerando que é de toda a conveniência prevenir a sua invasão e expansão;

Considerando que também grassa intensamente no país vizinho uma epizootia de mormo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do, disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida a importação e trânsito de animais de qualquer das espécies pecuárias procedentes do território espanhol, sob pena de apreensão, perdimento dos animais e multa de 5.000\$ por cabeça de gado grosso e 300\$ por cabeça de gado miúdo.

§ 1.º O gado apreendido será imediatamente sequestrado e sujeito a inspecção sanitária, nos termos do regulamento geral de saúde pecuária.

§ 2.º Os animais apreendidos considerados apenas suspeitos serão sequestrados e sujeitos a quarentena, sob vigilância veterinária, no local, prazo e demais condições estabelecidas pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários; levantado o sequestro, esses animais serão vendidos em hasta pública, depois de observadas todas as demais medidas profiláticas aplicáveis.

§ 3.º Os animais doentes apreendidos serão sequestrados, imediatamente abatidos e os seus cadáveres e despojos enterrados e convenientemente inutilizados, sob as indicações e na presença da autoridade sanitária, que da ocorrência levantará o competente auto, que, pelas respectivas vias, será remetido à Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ 4.º O produto da venda de animais apreendidos, deduzidas as despesas de sequestro e quarentena, bem como o produto das multas cobradas por virtude deste diploma, observadas as formalidades legais, deverão ser entregues nos cofres do Estado.

§ 5.º Nos casos omissos de reincidência os contraventores sofrerão, além das cominações expressas neste artigo, a pena de prisão de trinta dias não remíveis.

§ 6.º O julgamento dos delitos previstos neste artigo será feito nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e demais legislação aplicável.

Art. 2.º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a decretar, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Pecuários e ouvida a Junta de Saúde Pecuária, quaisquer medidas profiláticas especiais que as circunstâncias aconselhem para evitar a invasão e expansão da febre aftosa.

Art. 3.º Compete a todas as autoridades de sanidade pecuária, às autoridades administrativas, policiais e aduaneiras, à guarda fiscal e à guarda nacional republicana a rigorosa execução do disposto neste diploma.

Art. 4.º Para o custeio das despesas preliminares com o estudo e prevenção da epizootia da febre aftosa, como aquisição e sustentação de animais, material vacínico, produtos desinfectantes e outros, será inscrita no capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Agricultura para o presente ano económico a importância de 10.000\$, por anulação da verba correspondente da alínea b), n.º 1), artigo 246.º do referido capítulo 4.º, podendo esta importância, bem como os seus reforços, ser despendidos sem dependência de duodécimos.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-

pública, em 8 de Setembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:845

Considerando que na tabela de ajudas de custo e despesas de transportes, aprovada pelo decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, e anexa ao mesmo decreto, não vem mencionado na parte que respeita aos funcionários do Ministério da Agricultura o picador da Estação Zootécnica Nacional;

Considerando que este funcionário tem de deslocar-se algumas vezes da sede do referido estabelecimento em serviço privativo das suas funções;

Considerando que o citado funcionário tem presentemente vencimentos iguais aos dos regentes agrícolas de 3.ª classe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É incluído, para efeito de abonos de ajudas de custo, na tabela anexa ao decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, o picador da Estação Zootécnica Nacional, sendo esse abono fixado em 40\$ por cada dia de deslocação e 2\$, por quilómetro, o subsídio de transporte em via ordinária, sendo-lhe concedida passagem em 1.ª classe quando viaje em caminho de ferro ou vapor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Setembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*